



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO**

Cuiabá – MT, 11 de Maio de 2010.

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**Ref.: Procedimento Administrativo N.º. 1.20.000.000391/2007-07**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, através dos Procuradores da República subscritos, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, incisos III, alínea d, V, alínea a, e 6º, inciso VII, alínea b, e XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal n.º 7.347/1985 doravante denominado (“MPF”); e **MARFRIG ALIMENTOS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no cadastro de pessoa jurídica CNPJ sob n.º 03.853.896/0024-36, e de Inscrição Estadual 148.653.627-110, localizado à Av. Chedid Jafet – n.º 222 – Bloco A – 5º andar – Vila Olímpia – São Paulo – SP CEP 04551-065, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Marcos Antonio Molina dos Santos, doravante denominado (“MARFRIG”).

**CONSIDERANDO:**

1. que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como a fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;
2. que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o art. 2º, I, da Lei n.º 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente);
3. que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e



preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

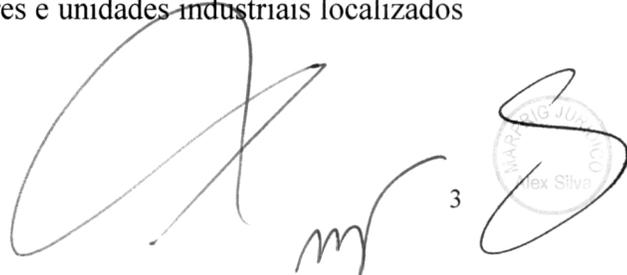
4. que a competência material para a proteção ambiental é comum a todos os entes da federação (art. 23, VI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);
5. que a proteção do meio ambiente é princípio que deve nortear todas as relações sociais, inclusive as econômicas, e, em especial, as voltadas à exploração de recursos naturais (art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);
6. que o inciso IV do art. 3º da Lei nº. 6.938/81 ( Política Nacional do Meio Ambiente) define como poluidor toda “ a pessoa física ou jurídica, de direito público e privado, responsável, direta ou indiretamente, ou por atividade causadora de degradação ambiental”;
7. que o art. 2º da Lei nº. 9.605/98, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que “quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la”;
8. que o art. 54 do decreto nº. 6.514/08 caracteriza como infração ambiental “Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo”, prevendo aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por programa ou unidade, a partir da divulgação dos dados do imóvel rural, da área ou local embargado e do respectivo titular de que trata o § 1º do art. 18 e estará limitada à área onde efetivamente ocorreu o ilícito;
9. que, com base no disposto nos dispositivos normativos supramencionados, verifica-se que todos os agentes da cadeia produtiva são responsáveis pelos danos ambientais gerados com o seu consentimento;
10. que as atividades agropecuárias devem perseguir práticas ambientais sustentáveis de modo a diminuir ou excluir os riscos sócio-ambientais;
11. que, com base no disposto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, o princípio do usuário-pagador/poluidor-pagador, consagrado na doutrina e jurisprudência pátrias, estipula que aquele que utilizar-se de matéria prima natural deve internalizar os prejuízos e socializar os lucros, de forma a não prejudicar a sociedade pela exploração econômica por si depreendida;

12. que, com base no disposto nos arts. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 14, § 1º, da Lei nº. 6.938/81 ( Política Nacional do Meio Ambiente), o princípio da responsabilidade objetiva pelo dano ao meio ambiente preconiza que o causador de dano ao bem ambiental, mesmo de forma indireta, será por ele responsabilizado sem a necessidade de comprovação de culpa, em virtude do dever de cautela a todos imposto para com o meio ambiente;
13. que, com base no disposto no Código de Defesa do consumidor (Lei nº. 8.078/90), em seus arts. 4º, III, e 6º, II, a informação é tanto um princípio das relações de consumo quanto ao direito do consumidor, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias à identificação da proveniência, qualidade e legalidade de qualquer produto fornecido ao consumo;
14. o conteúdo nos autos do Procedimento Administrativo 1.20.000.000391/2007-07;
15. que diversas empresas ligadas ao setor agropecuário vem desenvolvendo programas que incorporam critérios de sustentabilidade sócio-ambiental excluindo da cadeia produtiva bens e serviços provenientes de atividades que tem sua base de produção associada ao trabalho escravo, a grilagem de terras, a violência agrária, desmatamento ilegal, bem como origem em terras indígenas e unidades de conservação;
16. considerando os esforços despendidos pelas empresas no sentido de manter uma agenda de sustentabilidade sócio-ambiental;
17. RESOLVEM, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, ajustar suas atividades econômicas para a produção e comercialização do rebanho bovino de acordo com os preceitos estabelecidos no presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:**

1.1 - O presente TAC tem por objeto ajustar a conduta da cadeia de produção pecuária perante o MPF a fim de que a produção e comercialização do rebanho bovino obedeça as normas estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Código Florestal (Lei nº. 4.771/65), Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81), Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC (Lei nº. 9.985/00), Lei nº. 6.011/73, Convenção 169, Convenção Interamericana dos Direitos Humanos.

1.2 – Este TAC somente terá efeito para os fornecedores e unidades industriais localizados no Estado de Mato Grosso.



Handwritten signature and stamp. The stamp is circular and contains the text "MATEUS AUGUSTO" and "Alex Silva". The number "3" is written next to the signature.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DO COMPROMISSO DA MARFRIG:**

### **2.1 – DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO IMEDIATA DE COMPRA DE GADO**

#### **BOVINO:**

2.1.1 – A MARFRIG se compromete a não adquirir gado bovino proveniente de imóveis rurais que:

a) figurem na lista divulgada no site oficial, de áreas embargadas pelo IBAMA ou SEMA, ou submetidas a sanção administrativa de embargos. O MPF e o MPE poderão informar eventuais omissões no site de divulgação oficial;

b) figurem na lista “suja do trabalho escravo” divulgado no site oficial do MTE (Ministério do Trabalho e Emprego);

c) estejam localizados no Estado de Mato Grosso nas quais sejam objeto de ações judiciais criminais ou civis oferecidas pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Estadual contra seus respectivos proprietários, gestores e empregados pela prática de trabalho escravo;

d) provenientes de cria, recria e engorda em áreas indígenas reconhecidas objeto de portaria declaratória do Ministério da Justiça ou objeto de interdição por ato da Presidência da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), bem como de áreas reconhecidas por ato administrativo federal, estadual e municipal como unidades de conservação (exceto aquelas em que a legislação permita o exercício da atividade pecuária) ou objeto de interdição;

e) tenham condenação judicial de primeiro grau - não reformada pelas instâncias superiores - ou com decisão liminar em vigor, por invasão em áreas indígenas e unidades de conservação, por violência agrária, por grilagem de terra e/ou por desmatamento ilícito e outros conflitos agrários;

f) estejam causando lesão, não compreendida nas cláusulas anteriores, mas apurada em procedimento administrativo com relatório conclusivo, mediante contraditório e ampla defesa, do Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Estadual, a interesses difusos e coletivos afetos à questão indígena, a comunidades quilombolas e populações tradicionais e desde que a lesão não tenha sido paralisada até o momento da exclusão;

g) tenha ocorrido desmatamento irregular a partir de 27 de dezembro de 2007, desde de que seja dado conhecimento, pelo site oficial, pelo IBAMA e SEMA (aos Frigoríficos) e/ou comunicado ao Ministério Público Federal e Estadual;

§ 1º - Nas hipóteses das alíneas “c”, “d”, “e” e “f”, a exclusão do fornecedor far-se-á imediatamente após a comunicação do MPF as empresas.

§ 2º - A exclusão dos fornecedores deverá ser comunicada ao Ministério Público Federal.

## **2.2 – DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL DOS FORNECEDORES DE GADO BOVINO:**

2.2.1 – A MARFRIG somente adquirirá gado bovino de fornecedores que:

a) tenham aderido ao Programa Mato-grossense de Regularização Ambiental Rural - MT LEGAL mediante a apresentação do Cadastro Ambiental Rural - CAR de sua propriedade ou posse, na forma do art. 8º, caput e parágrafo único do Decreto nº 2.238 de 13 de novembro de 2010 e Lei Complementar nº 343/2008.

b) tenham providenciado a localização da reserva legal de suas propriedades, mediante a apresentação dos documentos exigidos pela SEMA-MT, nos seguintes prazos, contados da formalização do cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR conforme as disposições do MT LEGAL:

I - 01 (um) ano para propriedades acima de três mil hectares;

II - 02 (dois) anos para propriedades acima de quinhentos até três mil hectares;

III - 03 (três) anos para propriedades de até quinhentos hectares.

c) obtenham a Licença Ambiental Única – LAU nos prazos e nas formas estabelecidas pela Lei Complementar nº 343/2008, pelo Decreto nº 2.238/2009, ou seja:

I - 01 (um) ano para propriedades acima de três mil hectares;

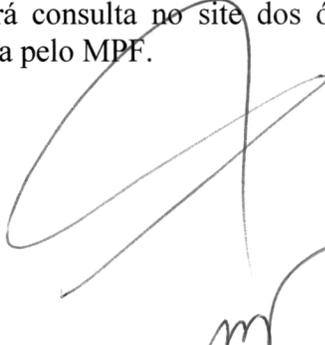
II - 02 (dois) anos para propriedades acima de quinhentos até três mil hectares;

III - 03 (três) anos para propriedades de até quinhentos hectares

d) A MARFRIG se compromete a não adquirir gado bovino das propriedades rurais que tenham tido o CCIR inibido em processos administrativos de fiscalização cadastral do INCRA/INTERMAT em razão de litígios e/ou sobreposição às terras indígenas, unidades de conservação, áreas de comunidades tradicionais (quilombolas) e áreas públicas (terras devolutas, em processo de arrecadação ou arrecadadas), ressalvadas as hipóteses de suspensão da medida no âmbito judicial.

§ 1º Após cada prazo estabelecido acima, a MARFRIG deverá deixar de manter relações comerciais com os fornecedores que não tiverem se adequadado às exigências;

§ 2º Dentro do prazo estabelecido acima, a MARFRIG deverá deixar de manter relações comerciais com os fornecedores que tiverem seus pedidos de licenciamento ambiental e regularização fundiária indeferidos. A MARFRIG efetuará consulta no site dos órgãos públicos, sendo que a informação poderá ser complementada pelo MPF.

  
5  


§ 3º A MARFRIG poderá adquirir gado bovino dos fornecedores que não tenham cumprido os prazos previstos no MT LEGAL desde que o atraso seja imputável exclusivamente à SEMA e/ou outro órgão público.

### **2.3 DA EXIGIBILIDADE DO SISTEMA PÚBLICO DE RASTREAMENTO:**

2.3.1 A MARFRIG se compromete somente adquirir gado bovino acompanhado da Guia de Trânsito Animal – GTA, onde disponível.

2.3.2 No prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o MPF e a MARFRIG envidarão esforços para incentivar a implementação de um sistema público de rastreabilidade, que tenha por finalidade garantir dados sobre a origem e destino do gado, desde a fazenda de produção até o consumidor final.

### **CLÁUSULA TERCEIRA - DA FISCALIZAÇÃO E NOTIFICAÇÕES:**

3.1 A MARFRIG se compromete a manter, no prazo de cinco anos, registros auditáveis de lotes exportados relacionando a propriedade de origem do gado e outros elementos de controle para fins de averiguação do cumprimento do presente instrumento.

§ 1º A MARFRIG deverá remeter ao Ministério Público Federal e Estadual, semestralmente, a contar da assinatura deste termo, lista de fornecedores credenciados, bem como dos fornecedores descredenciados.

3.2 A MARFRIG se compromete a informar aos seus clientes, por meio da internet, a localização do lote dos imóveis rurais que fornecem rebanho bovino comercializado, no prazo de 12 (doze) meses.

3.3 Todas as notificações e demais comunicações entre as PARTES deverão ser por escrito e enviadas para os seguintes endereços e pessoas:

3.3.1 – Notificações e demais comunicações direcionadas a quaisquer pessoas jurídicas e físicas integrantes do MARFRIG:

**MARFRIG ALIMENTOS S/A,**  
A/c Depto Jurídico – Divisão Bovinos  
Av. Chedid Jafet – nº 222 – Bloco A – 5º andar – Vila Olímpia  
São Paulo – SP - CEP 04551-065  
Tel. (11) 3728-8600

3.3.2 – Notificações e demais comunicações direcionadas ao MPF:

**Ministério Público Federal no Estado do Mato Grosso**  
Ref.: PA nº 1.20.000.000391/2007-07  
At. : Dr. Mário Lúcio de Avelar  
Rua Estevão de Mendonça nº 830  
Cuiabá – MT – Quilombo – CEP: 78043-405  
Tel. (65) 3612 5000



3.4 A alteração de endereço, das pessoas físicas as quais os documentos devem ser direcionados e dos telefones indicados nos itens 3.3.1 e 3.3.2 por qualquer uma das PARTES, deverá ser de imediato comunicado por escrito à outra PARTE. Até que seja feita essa comunicação, serão válidos e eficazes os avisos, as comunicações, as notificações e as interpolações enviadas para o endereço e na forma acima indicada.

3.5 A MARFRIG se compromete a participar e financiar a implementação de um sistema de auditoria anual, independente, para verificação do cumprimento do presente TAC, tendo como base o Termo de Referência anexo, parte integrante do presente TAC.

§ 1º A empresa de auditoria que realizará o trabalho deverá ter autorização para atuar em Sociedade Anônima de capital aberto, nos termos da legislação aplicável, devendo ser previamente aprovada pelo MPF.

§ 2º A auditoria será realizada respeitando as disposições legais, administrativas e procedimentais aplicáveis às auditorias independentes das Sociedades Anônimas de capital aberto.

§ 3º A empresa de auditoria será escolhida após um processo de concorrência entre as interessadas, com avaliação de preço e notória capacidade.

§ 4º A auditoria terá início após 01 (um) ano da data de assinatura do presente instrumento.

3.5.1 O sistema de auditoria fará análise, se necessário, das propriedades rurais localizadas no Estado do Mato Grosso cadastradas entre os fornecedores de bovinos da MARFRIG, que já apresentem o CAR e/ou a LAU para verificação do cumprimento das cláusulas do TAC.

3.5.2 A MARFRIG se compromete a não adquirir gado daquele que tenha sido reprovado na auditoria realizada, devendo efetivar a exclusão após comunicação do Ministério Público Federal, que, por sua vez, deverá instruir procedimento administrativo assegurando a ampla defesa e contraditório às partes envolvidas com a possibilidade da vedação ser cancelada caso seja provada a regularidade do fornecedor.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DA CLÁUSULA PENAL E TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL:**

4.1 O descumprimento ou violação dos compromissos assumidos implicará no pagamento de multa no montante de duas vezes o valor da arroba de gado por cabeça de gado adquirido da fazenda fornecedora cuja aquisição tenha sido realizada sem a observância dos termos previstos neste instrumento, a ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Este pagamento não implica em diminuição da obrigação de financiamento assumida na cláusula terceira.

§ 1º No caso do descumprimento implicar em violação a direitos indígenas, populações tradicionais e unidades de conservação o valor da multa será revertido para essas comunidades.

§ 2º A penalidade ora estabelecida não é de natureza compensatória.

§ 3º A referida multa não será devida caso o atraso de qualquer obrigação prevista neste TAC não seja atribuível exclusivamente a MARFRIG ou decorra de casos fortuitos de força maior ou de ato de terceiros devidamente comprovados.

4.2 O MPF e o MPE darão ciência, por meio de recomendação, a toda cadeia produtiva caso haja o descumprimento de qualquer cláusula do presente instrumento.

4.3 O Presente TAC terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º e 6º da Lei nº 7.347/85, e art. 585, VII, do Código de Processo Civil.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:**

5.1 Fica autorizada a divulgação do presente TAC para terceiros e público em geral pelas partes. O MPF disponibilizará publicação de seu extrato no Diário Oficial da União, bem como em seu sítio eletrônico na internet.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

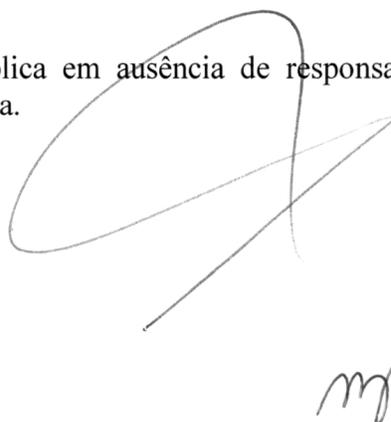
6.1 As disposições constantes deste TAC referentes à regularização fundiária não implicam o reconhecimento, pelo MPF, da regularidade ou de pretensão de qualquer dos fornecedores da MARFRIG sobre as áreas que venham a ser georeferenciadas. A discussão sobre tal regularização, inclusive quanto à viabilidade, deverá ser objeto de procedimento específico junto ao órgão fundiário estadual ou federal, cuja regularidade poderá ser aferida pelo MPF, em atuações individualizadas;

6.2 As disposições referentes ao licenciamento ambiental não implicam no reconhecimento pelo MPF de qualquer legalidade quanto à ausência de licenciamento, área de preservação permanente e reserva legal. A discussão sobre tal regularização, inclusive quanto à viabilidade, deverá ser objeto de procedimento específico junto ao órgão ambiental estadual ou federal, cuja regularidade poderá ser aferida pelo MPF, em atuações individualizadas;

6.3 As disposições desse TAC tem efeitos para todos os acionistas, administradores e conselheiros da MARFRIG.

6.4 A assinatura do presente não implica em reconhecimento pelo MARFRIG das questões constantes dos procedimentos administrativos 1.20.000.000391/2007-07, de quaisquer responsabilidades ou irregularidades, seja natureza cível, administrativa ou penal, renúncia de direitos e/ou confissão e decorre única e exclusivamente da vontade das partes de buscar um desfecho imediato e negociado

6.5 O cumprimento do presente termo implica em ausência de responsabilização dos adquirentes dos produtos da empresa signatária.



6.6 Em decorrência da assinatura e do cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, o MPF não encaminhará recomendações e não ajuizará qualquer tipo de ação judicial contra a MARFRIG em relação as questões constantes do procedimento administrativo 1.20.000.000391/2007-07.

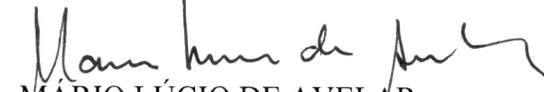
6.7 Em caso de eventuais alterações normativas na Legislação Ambiental de prazos e termos relativos às cláusulas constantes no presente TAC, as partes se comprometem a renegociar os termos deste instrumento.

### **CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO:**

7.1 Fica eleita a Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso para dirimir quaisquer dúvidas ou questões que possam originar do presente compromisso, renunciando as PARTES a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ou que venha a ser.

E, por estarem justas e acordadas, assinam o presente TAC, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, elaboradas em 9 (nove) laudas, todas devidamente rubricadas, juntamente com as testemunhas abaixo indicadas.

Cuiabá, 11 de Maio de 2010.

  
MÁRIO LÚCIO DE AVELAR  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

  
MÁRCIA BRANDÃO ZOLLINGER  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

  
DOUGLAS SANTOS ARAÚJO  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

  
DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

MARFRIG ALIMENTOS S/A  
MARCOS ANTONIO MOLINA DOS SANTOS

